



## ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS 001/2019 – SEMASA

1 Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte, na Gerência de LICITAÇÕES  
2 E CONTRATOS do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí  
3 - SC, às 14h30, reuniu-se a Comissão de Licitações (Portaria 049/2019), sob a  
4 Presidência do Senhor Nemrod Schiefler Junior, com a participação dos Membros:  
5 Márcio Venício Bernadino, Rosmeire Coelho Pontes, Eliane de Souza Vieira e Luana  
6 Vicente dos Santos Furlani, para **ANÁLISE DOS RECURSOS DA FASE DE**  
7 **HABILITAÇÃO**, relativos à **Concorrência 001/2019**, que busca a **Contratação de**  
8 **empresa para fornecimento e instalação de sistema de aeração para a Segunda**  
9 **Etapa da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE 8 Cidade Nova, do Sistema de**  
10 **Esgotamento Sanitário do SEMASA**. Declarada aberta a sessão, o Presidente, em  
11 conjunto com os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise do  
12 documento protocolado. Interpôs recurso a empresa **B & F DIAS INDÚSTRIA E**  
13 **COMÉRCIO LTDA**. Cientificadas por meio da divulgação na internet, nenhuma empresa  
14 interpôs contrarrazões ao recurso. Analisados os requisitos pertinentes à aceitabilidade  
15 do recurso, resolveu-se por conhecer do mesmo, pois preenche os requisitos de  
16 admissibilidade, além de tempestivo. **Quanto ao mérito**, tem-se a análise e razões,  
17 como segue: Em síntese, a empresa Recorrente relata que foi inabilitada do processo  
18 licitatório por não apresentar documento de regularidade de tributos imobiliários. Alega  
19 que “(...) *A Certidão negativa de Débitos Imobiliários não deve ser usada como parâmetro*  
20 *para inabilitação de licitantes em qualquer processo licitatório por ser documento de*  
21 *verificação de débitos inerentes ao imóvel que não interessam ou não interfiram no*  
22 *processo licitatório*”. Prossegue, afirmando que “*A exigência de documentos além*  
23 *daqueles elencados na Lei de Licitações burocratiza, afasta e exclui os bons licitantes*”.  
24 **É O NECESSÁRIO RELATO. PASSAMOS A DECIDIR.** Considerando os argumentos  
25 recursais trazidos pela empresa **B & F DIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**,  
26 entende-se que não merece razão a Recorrente, pelos motivos que seguem.  
27 Primeiramente, importante anotar que as exigências constantes no edital do presente





28 procedimento licitatório estão de acordo com o previsto na Lei nº 8.666/93, mais  
29 especificamente com o artigo 29, inciso III, que aduz: “Art. 29. A documentação relativa  
30 à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) III - prova de  
31 regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal** do domicílio ou sede  
32 do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei” (grifamos). Nessa senda, o item 10.3.3  
33 do edital exige “10.3. Prova de regularidade: 10.3.3. Com a **Fazenda Municipal** (Certidão  
34 Negativa de Débitos Municipais, expedida por órgão da Secretaria da Fazenda  
35 Municipal). 10.3.3.1. O disposto no item acima deve compreender os tributos mobiliários  
36 e imobiliários, mesmo que separados em mais certidões” (grifamos). Ou seja, pela  
37 simples leitura do dispositivo legal acima, pode-se perceber que o edital está em  
38 consonância com o inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações. Ademais, o edital é claro  
39 ao mencionar, no item 10.3.3.1, que é necessária a apresentação dos tributos mobiliários  
40 e imobiliários. Ocorre que, diversamente do exigido pelo instrumento convocatório, a  
41 empresa licitante apresentou, apenas, certidão referente aos tributos mobiliários. Em  
42 razão disso, diligenciou-se a fim de se verificar se a Prefeitura Municipal de Vinhedo  
43 emite ambas as certidões: tributos mobiliários e imobiliários. E foi constatado que a  
44 referida Prefeitura emite, sim, duas certidões. Ressalta-se que algumas Prefeituras não  
45 emitem duas certidões, mas apenas uma certidão que se refere tanto aos tributos  
46 mobiliários, quanto imobiliários. Neste caso, obviamente, aceita-se a apresentação de  
47 apenas uma certidão. Entretanto, esse não é o caso em questão, conforme já explicado.  
48 Assim, evidente que a empresa recorrente descumpriu um dos dispositivos do edital,  
49 motivo pelo qual deve ser mantida a decisão que a inabilitou. Desta feita, conclui-se que  
50 a análise realizada pela Comissão de Licitações está de acordo com as regras editalícias,  
51 motivo pelo qual há de ser mantida. Neste sentido, a Comissão de Licitações do  
52 SEMASA **RESOLVE: não acolher o recurso interposto pela empresa B & F DIAS**  
53 **INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., MANTENDO** a decisão proferida na ATA DA  
54 SESSÃO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, REFERENTE À TOMADA DE  
55 PREÇOS 001/2020 – SEMASA, datada de vinte e um dias do mês de fevereiro do ano  
56 dois mil e vinte, que INABILITOU a citada empresa. Remeta-se à autoridade julgadora  
57 para decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial do Município e internet  
58 para conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16h42. E eu,





59 Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada,  
60 passa a ser assinada pelos presentes.

**Nemrod Schiefler Junior**  
Presidente da Comissão

**Márcio Venício Bernadino**  
Membro

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Membro

**Eliane de Souza Vieira**  
Membro

**Luana Vicente dos Santos Furlani**  
Membro

